



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.227 - RJ (2014/0151406-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ICARAÍ SEVENTY SEVEN
ADVOGADOS : ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELLOS - RJ053126
BRUNO VASCONCELLOS LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S) -
RJ109633
RECORRIDO : NELSON COIFMAN GOLDENBERG
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE LENTS GOMES - RJ139314

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA. PRESTAÇÕES VINCENDAS. PEDIDO IMPLÍCITO. SENTENÇA. NATUREZA. DISPOSITIVA E DETERMINATIVA. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO. PRINCÍPIO. ECONOMIA PROCESSUAL. PROVIMENTO.

1. Ação ajuizada em 17/12/2009. Recurso especial interposto em 26/02/2014 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016.
2. O propósito recursal é determinar o termo final para que as prestações de caráter continuado vencidas no curso da ação possam ser incluídas na fase de execução de título executivo judicial, nos termos do art. 290 do CPC/73.
3. No que diz respeito à exigibilidade, a legislação processual tratou de maneira distinta certas relações jurídicas obrigacionais que se protraem no tempo, configuradoras de relações jurídicas continuativas (art. 471, I, do CPC/73) ou de trato continuado (art. 505, I, do CPC/15), como é o caso das despesas condominiais.
4. O art. 290 do CPC/73 prevê que as prestações vencidas e vincendas no curso do processo têm natureza de pedido implícito, as quais devem ser contempladas na sentença ainda que não haja requerimento expresso do autor na inicial.
5. Em virtude da previsão do art. 290 do CPC/73, a sentença das relações continuativas fixa, na fase de conhecimento, o vínculo obrigacional entre o credor e o devedor. Basta, para a execução, que se demonstre a falta de pagamento das prestações vencidas, ou seja, que se demonstre a exigibilidade do crédito no momento da execução do título executivo judicial. Ao devedor, cabe demonstrar a eventual cessação superveniente do vínculo obrigacional.
6. As verbas condominiais decorrem de relações jurídicas continuativas e, por isso, devem ser incluídas na condenação as obrigações devidas no curso do processo até o pagamento, nos termos do art. 290 do CPC/73.
7. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem manteve a sentença que restringiu a execução às parcelas que fossem vencidas e não pagas até o trânsito em julgado da fase de conhecimento. Assim, dissentiu da jurisprudência do STJ de que a execução pode abranger as parcelas vencidas e vincendas até o efetivo pagamento.
8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.227 - RJ (2014/0151406-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ICARAÍ SEVENTY SEVEN
ADVOGADOS : ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELLOS - RJ053126
BRUNO VASCONCELLOS LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S) -
RJ109633
RECORRIDO : NELSON COIFMAN GOLDENBERG
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE LENTS GOMES - RJ139314

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ICARAÍ SEVENTY SEVEN, exclusivamente com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ.

Ação: de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pela recorrente, em face de NELSON COIFMAN GOLDENBERG, devido a atraso no pagamento das despesas de condomínio relativas ao período compreendido entre junho de 2009 e dezembro de 2009, na qual o recorrido apresentou pedido contraposto para que a administradora do condomínio recorrente fosse obrigada a emitir os boletos condominiais que lhe estariam sendo sonogados.

Sentença: julgou procedente o pedido da inicial, para condenar o recorrido ao pagamento das despesas condominiais relativas ao período de junho de 2009 até novembro de 2011, bem como as que se vencerem no curso da demanda até o trânsito em julgado da fase de conhecimento, e julgou improcedente o pedido contraposto.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, sob o fundamento de que é correta a fixação do trânsito em julgado da sentença como marco final da inclusão das parcelas vencidas no curso do processo e aptas à execução, em julgamento assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA, CONDENANDO O REU AO PAGAMENTO DAS COTAS VENCIDAS E VINCENDAS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. APELO DO CONDOMÍNIO AUTOR. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, CUJA CONDENAÇÃO DE PAGAMENTO DEVE INCLUIR AS PARCELAS QUE SE VENCEREM ATÉ O INÍCIO DA EXECUÇÃO, QUE NO CASO DO PROCESSO SINCRETICO OCORRE APOS O TRÂNSITO EM JULGADO OU COM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. ARTS. 290 C/C 475-1, § 12 C/C 475-J, TODOS DO CPC. PRECEDENTES DO TJRJ. SENTENÇA CORRETA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Recurso especial: alega violação do art. 290 do CPC/73. Assevera que o pagamento das cotas condominiais não poderia ser restringido às parcelas que vencessem até o trânsito em julgado da sentença. Sustenta que as despesas condominiais possuem natureza continuada e periódica e, por esse motivo, a execução da sentença que reconhece seu débito deve alcançar as prestações vencidas até a efetiva quitação, em respeito a efetividade da prestação jurisdicional e a economia e utilidade do processo.

Relatados os autos, decide-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.227 - RJ (2014/0151406-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ICARAÍ SEVENTY SEVEN
ADVOGADOS : ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELLOS - RJ053126
BRUNO VASCONCELLOS LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S) -
RJ109633
RECORRIDO : NELSON COIFMAN GOLDENBERG
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE LENTS GOMES - RJ139314

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar o termo final para que as prestações de caráter continuado vencidas no curso da ação possam ser incluídas na fase de execução de título executivo judicial, nos termos do art. 290 do CPC/73.

I – Da necessidade de submissão de uma pretensão de cobrança à fase de conhecimento

O objetivo de um processo judicial é oferecer ao credor vencedor o que ele receberia com o cumprimento espontâneo da prestação pelo devedor. De fato, o inadimplemento do devedor gera a denominada “crise de cooperação” e atrai o credor ao exercício do direito de ação. Se o direito pleiteado pelo credor for considerado pelo ordenamento como contestável, o processo terá de ser submetido à fase de conhecimento. De outro lado, quando os limites do direito estiverem previamente definidos no ordenamento como líquidos, certos e exigíveis, havendo mera insatisfação da pretensão, será cabível a sujeição direta do processo à fase de execução.

Nesse mesmo sentido é a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, para quem *“se a lide é de pretensão contestada e há de definir a vontade concreta da lei para solucioná-la, o processo aplicável é o de conhecimento ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cognição” e “se a lide é pretensão apenas insatisfeita (por já estar o direito do autor previamente definido pela própria lei, como líquido, certo e exigível), sua solução será encontrada através do processo de execução” (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, pág. 371).

Sob a égide do CPC/73, a cobrança de despesas condominiais precisaria ser submetida à fase de conhecimento, o que não mais ocorre sob a égide do CPC/15, que, nos termos do art. 784, X, considera títulos executivos extrajudiciais os créditos referentes às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, desde que documentalmente comprovados.

Assim, se as contribuições condominiais fossem inadimplidas na vigência do CPC/73, seria necessário ao condomínio credor exercer a pretensão de cobrança com passagem pela fase de conhecimento para definir a certeza e liquidez de seu crédito e obter, assim, um título executivo judicial.

II - Das relações jurídicas continuativas e de prestações periódicas na fase de conhecimento

A legislação processual tratou de maneira distinta certas relações jurídicas obrigacionais que se protraem no tempo, configuradoras de relações jurídicas continuativas (art. 471, I, do CPC/73) ou de trato continuado (art. 505, I, do CPC/15).

De fato, quando exigida a fase de conhecimento, essas relações jurídicas continuativas são definidas por sentenças que possuem duas características peculiares.

A primeira delas refere-se à exigibilidade, pois essas sentenças relativas a relações jurídicas continuativas fixam, desde logo, prestações sujeitas a termo no futuro, as quais *“executam-se como qualquer outra sentença condenatória, desde que se tornem exigíveis, ou seja, a partir do respectivo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimento” (GRECO, Leonardo. **O Processo de Execução**. Vol. II, Rio de Janeiro: Renovar, 2001, pág. 136), sendo classificadas, por esse motivo, como sentenças dispositivas.

Para que estabeleçam essa exigibilidade desde logo vinculada a termo futuro, o art. 290 do CPC/73 prevê que as prestações vencidas e vincendas no curso do processo têm natureza de pedido implícito, as quais devem ser contempladas na sentença ainda que não haja requerimento expresso do autor na inicial.

De fato, consoante observação da doutrina, “*perante essas obrigações de trato sucessivo é, outrossim, possível também a condenação a prestações vincendas, ou seja, prestações que só se vencerão em data posterior à sentença*” (THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. I, 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, pág. 408).

Como decorrência dessa característica, a imutabilidade dos efeitos das sentenças que versem sobre relações jurídicas continuativas, que transitam em julgado como quaisquer outras, só persiste enquanto não ocorrerem modificações de fato ou de direito. São assim, classificadas como sentenças determinativas, possuindo natureza *rebus sic stantibus*.

Assim, em virtude da previsão do art. 290 do CPC/73, a sentença das relações continuativas fixa, na fase de conhecimento, o vínculo obrigacional entre o credor e o devedor. Basta, para a execução, que se demonstre a falta de pagamento das prestações futuras, ou seja, que se demonstre a exigibilidade do crédito no momento da execução do título executivo judicial. Ao devedor, cabe demonstrar a eventual cessação superveniente do vínculo obrigacional.

Segundo a doutrina, a previsão do art. 290 do CPC/73 justifica-se “*pela conveniência de se evitar litígios idênticos (vantagem de economia*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual e de uniformidade de julgamentos) e, em segundo lugar, pelo interesse que pode ter o credor em possuir já um título executivo no momento do vencimento da obrigação (formação antecipada do título executivo)” (PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, III vol. arts. 270 a 331. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977, pág. 259).

No mesmo sentido, o entendimento do STJ de que “*a norma do art. 290, CPC, insere-se na sistemática de uma legislação que persegue a economia processual buscando evitar o surgimento de demandas múltiplas*” (REsp 157.195/RJ, Quarta Turma, DJ 29/03/1999).

III – Do termo final da inclusão, na execução, de prestações periódicas vencidas

A regra contida no art. 290, do CPC/73, atendendo ao princípio da economia processual, é extensível ao momento da execução, a teor da expressão “enquanto durar a obrigação”.

A respeito do tema, a jurisprudência dominante neste Tribunal consagra o entendimento de que as verbas condominiais decorrem de relações jurídicas continuativas, e que, por isso, “*devem ser incluídas na condenação as obrigações devidas no curso do processo até o pagamento, nos termos do art. 290 do CPC/73*” (REsp 1556118/ES, Terceira Turma, DJe 19/12/2016).

De fato, as prestações podem ser incluídas na execução enquanto durar a obrigação, ainda que o vencimento de algumas delas ocorra após o trânsito em julgado da sentença condenatória, pois “*a sentença abrangerá o que se venceu e o que se vence até iniciar a execução*” (REsp 56.761/SP, Quarta Turma, DJ 18/12/1995).

Com efeito, nos termos do entendimento desta Corte, “*as prestações vincendas (periódicas) consideram-se implícitas no pedido, devendo ser*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação, dispensando-se novo processo de conhecimento” (REsp 157.195/RJ, Quarta Turma, DJ 29/03/1999).

IV – Da hipótese em julgamento

Na hipótese em exame, o recorrente propôs a ação de cobrança de cotas condominiais em razão do inadimplemento das parcelas referentes aos meses de julho de 2009 a dezembro de 2009.

Na sentença, julgou-se procedente o pedido para condenar o recorrido ao pagamento dessas prestações de trato sucessivo, mas a execução foi restringida às parcelas que fossem vencidas e não pagas até o trânsito em julgado da fase de conhecimento, sendo esse entendimento mantido no acórdão recorrido.

Ao assim proceder, a sentença e o acórdão recorrido dissentiram do entendimento do STJ e desprestigiaram o princípio da economia processual, ao exigirem o ajuizamento de nova ação para a discussão das prestações que fossem vencidas e não pagas após o trânsito em julgado da sentença, mas ainda antes de sua execução.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para estender o alcance do título executivo judicial às parcelas condominiais vencidas e vincendas até a data do efetivo pagamento.

Fica mantida a sucumbência estabelecida à fl. 184 (e-STJ), com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0151406-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.548.227 / RJ

Números Origem: 00649405120098190002 100103732960120 201424556032 649405109
649405120098190002

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ICARAÍ SEVENTY SEVEN
ADVOGADOS	: ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELLOS - RJ053126 BRUNO VASCONCELLOS LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ109633
RECORRIDO	: NELSON COIFMAN GOLDENBERG
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE LENTS GOMES - RJ139314

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.